SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

AO SR. DR. DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE CABO FRIO.

ATT: SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, Registro Sindical n.º 000.000.04888-7, com sede na cidade de Macaé/RJ, na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Bairro, Miramar, Cep 27943-400, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862//0001-19, por seu representante legal, Sr. Amaro Luiz Alves da Silva, CPF: 858.184.617-34, e as empresas **SBM DO BRASIL LTDA**, CNPJ 01.662.868/0001-10, situada na Rua José de Aguiar Franco, 327, Costa do Sol, Macaé/RJ, **SBM OPERAÇÕES LTDA**, CNPJ 04.808.261/0001-93, situada na Rua José de Aguiar Franco, 327, Sala 03, Costa do Sol, Macaé/RJ, **SBM SERVIÇOS LTDA. (Protocolo n.º 46215.008000/2005-56)**, CNPJ 05.009.889-0001/91, com sede na Rua José de Aguiar Franco, 327, Sala 04, Costa do Sol, Macaé/RJ, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/TEM n.º 01, de 24/03/04, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005**, firmado pelos representantes autorizados em Assembléia Geral realizada na Sede da Entidade nos dias 15/07/04 e 18/08/04, assembléia da categoria que aprovou as reivindicações, concedeu poderes para a negociação e aprovação das cláusulas acordadas.

Para tanto, é apresentada um via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado nos termos do inciso II, do Art. 4º, da Instrução Normativa SRT/TEM n.º 01, de 24/03/04.

Diante do exposto, vêm a presença de Vossa Excelência **REQUERER** o depósito, registro e posterior arquivamento do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** para que surta seus efeitos jurídicos e legais durante o período de 01 de Setembro de 2004 a 31 de Agosto de 2005.

Macaé/RJ, 23 de Maio de 2005.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

Recebido em 23/5/05

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2004 / 2006

As partes celebram o presente acordo coletivo de trabalho, sendo de um lado representando os empregados o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, aqui representado pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, doravante denominado **SINDITOB** e de outro lado as Empresas: **SBM DO BRASIL LTDA**, CNPJ 01.662.868/0001-10, situada na Rua José de Aguiar Franco, 327, Costa do Sol, Macaé/RJ, **SBM OPERAÇÕES LTDA**, CNPJ 04.808.261/0001-93, situada na Rua José de Aguiar Franco, 327, Sala 03, Costa do Sol, Macaé/RJ, **SBM SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 05.009.889-0001/91, com sede na Rua José de Aguiar Franco, 327, Sala 04, Costa do Sol, Macaé/RJ, todas representadas legalmente pelo seu procurador, Sr. Pascal Delapierre, doravante denominadas simplesmente de Empresas, que estabelecem as seguintes cláusulas e condições laborais:

CAPÍTULO I – **DA REPRESENTAÇÃO**

Cláusula Primeira – As Empresas citadas neste Acordo reconhecem o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, como representante dos seus empregados contratados em Macaé que trabalharem nas unidades FPSO em apoio a Plataformas Marítimas em todo território nacional, em Sistema "OFFSHORE". E ambas EMPRESAS pactuantes se comprometem a respeitar e cumprir todas as cláusulas constantes neste instrumento **contratual.**

Parágrafo Único – Excluem-se do presente acordo coletivo do trabalho os empregados regidos pelo Regulamento do Tráfego Marítimo como os marinheiros e auxiliares de convés.

CAPÍTULO II – **DOS ADICIONAIS E DO REAJUSTE DE SALÁRIOS**

Cláusula Segunda – As partes, atendendo as necessidades de adequação das normas vigentes às condições de trabalho *Offshore* (embarcado em plataformas marítimas), pactuam o pagamento, além do salário básico, dos seguintes adicionais e seus percentuais abaixo, incidentes sobre o salário básico:

- Adicional de Periculosidade..... 30,0%
- Adicional Noturno..... 26,0%
- Adicional de Intervalo Refeição 32,5%
- Adicional de Sobreaviso 30,0%
- Total..... 118,5%

Parágrafo Primeiro – As partes acordam o pagamento de **ABONO DE TURNO DE REVEZAMENTO** equivalente a 24 horas extras com adicional de 100%, tendo como base de cálculo: salário base + adicionais de 118,5% dividido pela jornada de **180** horas mensais.

Maria da Glória C. Basto
Chefe Setor de Relações do Trabalho
Mat. 1227887 - CIF 3260-3

Parágrafo Segundo – As Empresas concederão aos empregados *offshore,* exceto os marítimos, reajuste salarial incidente sobre salários pagos até 31/08/04, a partir da data base vigente de 01.09.04, **de 8% (oito por cento),** cujo reajuste normativo visa recompor o aumento do custo de vida.

Parágrafo Terceiro – De comum entendimento, as partes ratificam a manutenção da **DATA-BASE** da categoria profissional em 01 de Setembro a cada 2 anos, exceto pelo ajuste do custo de vida, que será revisado anualmente.

CAPÍTULO III – **DO REGIME DE TRABALHO**

Cláusula Terceira – A jornada diária quando embarcado será de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso diário na forma da Lei 5.811/72. Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio *offshore*, em que as partes convencionam a prática do regime de trabalho 1 x 1, ou seja, de 14 dias efetivos de embarque a serem compensados com 14 dias de folga. Assim, os empregados gozarão o mesmo número de dias de folga e de trabalho, nos exatos termos da Lei 5.811/72 , de modo a viabilizar as condições operacionais da empresa e a existência de tripulações disponíveis.

Parágrafo Primeiro – Fica convencionado entre as partes que a título de folgas, o Empregado fará jus a 180 dias de descanso por ano, gozados mediante a adoção do regime de 1x1, conforme avençado no Caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo – As horas extras trabalhadas a bordo dentro dos 14 dias de trabalho embarcado, além das 12 horas diárias, quando não compensadas em folga em terra, o que desde já se faculta, serão pagas com o percentual de 50%(cinqüenta por cento) quando trabalhadas de segunda a sábado; se realizadas nos domingos e feriados mencionados no presente acordo sem que haja folga compensatória, serão pagas com o percentual 100% (cem por cento).

Parágrafo Terceiro – As horas extras trabalhadas além dos 14 dias embarcados, quando não compensadas em folga, serão pagas com adicional de 100%(cem por cento), ou seja: Valor total a ser pago das horas extras = (Salário Base + Adicionais de 118,5%) **: 180 horas** x n.º de horas trabalhadas e não folgados x 2.

Parágrafo Quarto – As partes anuem que quando o empregado trabalhar embarcado nos feriados, quando não compensados em folga equivalente, deverão ser quitados com adicional de 100%(cem por cento), e não poderão exceder a 10 (dez) feriados por ano. Os feriados nacionais são os seguintes: 1) 01 de janeiro (Confraternização Universal); 2) Terça-feira de carnaval; 3) 21 de abril(Tiradentes); 4) Sexta-feira da Paixão; 5) 01 de maio (Dia do Trabalho); 6) Segunda sexta-feira de agosto (Dia do Trabalhador *Offshore*); 7) 07 de setembro (Independência do Brasil); 8) 02 de novembro (Finados); 9) 15 de novembro (Proclamação da República); 10) 25 de dezembro (Natal). Ou seja, serão quitados com a seguinte fórmula de cálculo: **Valor total a ser pago do feriado trabalhado = (Salário Base + Adicionais de 118,5%) : 30 dias x n.º de feriados trabalhados no mês e não folgados x 2**

Cláusula Quarta –As férias serão concedidas, remuneradas e gozadas pelos empregados nos termos dos artigos 129 e seguintes da CLT e 7º, inciso XVII, da CF., que serão aplicados, também, no caso de conversão das férias em abono pecuniário (venda das férias)

CAPÍTULO IV - **CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO**

Cláusula Quinta – As Empresas fornecerão aos seus empregados plano de saúde compartilhado de Assistência Médica, assistência odontológica e Seguro de Vida em grupo, através de planos que melhor convier às Empresas, ficando pactuado que, se ultrapassado 70%(setenta por cento) do índice de sinistralidade, será renegociada esta cláusula para adequar os interesses das partes patronal e dos empregados.

Cláusula Sexta – Fica estabelecido que as **EMPRESAS** pactuantes adiantarão, a título indenizatório, sem que haja qualquer integração ou incorporação nas parcelas trabalhistas e previdenciárias contratuais, a título de ajuda de custo (conforme disposto no parágrafo 2º do art. 457 da CLT), destinadas a ressarcir as despesas de viagens do domicílio dos seus empregados para Macaé e vice-versa, as seguintes quantias:

1) R$ 44,00 (mensais) para os empregados domiciliados nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo e sul de Minas Gerais;
2) R$ 88,00 (mensais) para os empregados domiciliados nos Estados da Bahia, Paraná, Distrito Federal e Santa Catarina;
3) R$ 132,00 (mensais) para os empregados domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, na Região Nordeste e na Região Norte do Brasil.

Parágrafo Primeiro —Os empregados deverão realizar o acerto das despesas incorridas nas viagens mencionadas no caput desta cláusula, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes. Na ausência de comprovação da despesa incorrida pelo empregado ou de comprovação a menor, o valor não comprovado será descontado pelo empregador do salário do empregado.

Parágrafo Segundo – A seu exclusivo critério, a empresa poderá conceder, alternativamente, a ajuda de custo acima referida através de tickets-refeição, que seriam concedidos aos empregados residentes fora da Comarca de Macaé.

Cláusula Sétima – No caso de cancelamento de embarque previamente programado devido a más condições climáticas, problemas de transporte ou outros motivos alheios à vontade do empregado, quando necessário, as EMPRESAS se responsabilizarão pela hospedagem e alimentação do empregado enquanto este aguardar o novo embarque. Se, no entanto, não houver a reprogramação do embarque de imediato, as Empresas deverão arcar com o transporte do empregado domiciliado fora do local de embarque.

Cláusula Oitava – Caso o empregado não possa comparecer ao embarque, deverá comunicar tal fato à empresa, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, salvo motivo de acidente ou força maior, devidamente comprovados e justificados.

Parágrafo Primeiro – Na falta de comunicação, o empregado autoriza que sua Empresa empregadora desconte de seu salário a multa cobrada pela RTA, relativamente à vaga ora reservada, desde que a empresa comprove o efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo – O pagamento da supracitada multa pelo empregado não impedirá a Empresa de efetuar os descontos cabíveis, nos contracheques, relativos às faltas injustificadas, até seu novo e efetivo embarque.

Maria da Glória C. Bento

CAPÍTULO V – DAS NORMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula Nona – As Empresas têm o direito de colocar em prática sua política de prevenção ao uso de drogas (cocaína, maconha, haxixe, LSD, anfetaminas, crack, álcool e outras congêneres) e estão autorizadas a realizarem testes e exames nos seus empregados a qualquer tempo, inclusive nos embarques e desembarques. O empregado das empresas encontrado com as drogas ilícitas e/ou álcool ou sob efeito destas drogas será dispensado por justa causa, o mesmo se aplicando ao empregado que se recusar a fazer o teste ou exame. Esta política de prevenção ao uso de drogas tem por finalidade garantir a segurança e a prevenção de acidentes do trabalho.

Cláusula Décima – Todos os empregados das EMPRESAS pactuantes devem obedecer e colaborar no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, cujo descumprimento do uso de EPI's ou não observância destas normas caracterizará dispensa por justa causa, nos termos do artigo 158 incisos I, II e parágrafo único letras "a" e "b", todos da CLT.

Parágrafo Único – Os empregados têm o direito de se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que referida contrariedade seja atestada previamente pelos membros da segurança e da CIPA.

Cláusula Décima-Primeira – As empresas pactuantes deverão registrar a ata de eleição das CIPA's no Ministério do Trabalho e enviar cópia ao SINDITOB.

Cláusula Décima-Segunda – Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação médica do nexo causal de doença ocupacional regulada em lei previdenciária, atestada pelo médico da empresa, as Empresas deverão emitir a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

Parágrafo Único – Em caso de acidente de trabalho, a empresa pactuante deverá enviar ao SINDITOB cópia da CAT relativa ao acidente de trabalho de seu empregado.

CAPÍTULO VI – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula Décima-Terceira – Em razão da Constituição Federal e da CLT assegurarem a garantia de emprego ao seu empregado dirigente sindical, a garantia será observada a partir do registro da candidatura se eleito, ainda que suplente, até 01(um) ano após o término do mesmo, exceto se a dispensa do empregado for motivada por prática de justa causa. Não haverá garantia ao emprego, ainda, nos casos de extinção da atividade das EMPRESAS pactuantes ou se houver término do contrato de prestação de serviço em que o dirigente sindical estiver engajado, nestes dois últimos casos a dispensa sem justa causa é plenamente válida, porque cessará a representação sindical.

Parágrafo Único – Os dirigentes sindicais eleitos poderão ser liberados pelas Empresas no período de seu mandato, mediante solicitação do SINDITOB, e este arcará com todos os ônus da licença não remunerada.

CAPÍTULO VII – DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

Cláusula Décima-Quarta – As Empresas no ato que demitir os seus empregados, que tenham efetivamente laborado em condições perigosas até 1995 ou insalubres durante todo pacto laboral, deverão fornecer ao empregado na data da quitação das verbas rescisórias a DSS 8030 (antigo SB-40) e o laudo técnico.

Cláusula Décima-Quinta – As faltas ao trabalho por motivo de doença deverão ser abonadas por médicos credenciados das Empresas, e pelo período de 15 dias devem ser pagos pelas Empregadoras.

Cláusula Décima-Sexta – Caso o funcionário seja requisitado pela Empresa para realizar cursos de treinamento e qualificação em terra nos seus dias de folga, estes dias serão pagos sobre o salário base diário, calculado na fração de 1/30 por dia de treinamento. As Empresas providenciarão hotel, refeições e transporte e também patrocinarão o custo total do curso. As Empresas os originais dos certificados e liberarão cópias autenticadas dos mesmos mediante requisição

Parágrafo Único - No caso do empregado vir fazer curso de especialização profissional ou de pós-graduação que venha ser custeado pela empregadora, o empregado se compromete a ficar na empresa pelo período mínimo igual ao da duração do curso após a conclusão do mesmo, comprometendo-se a dar suporte técnico especializado na sua Empresa empregadora, sob pena de, se querendo ele rescindir seu contrato individual de trabalho antes de vencido este período compromissado, terá que ressarcir a EMPRESA pactuante na cobertura dos custos e despesas na proporcionalidade do tempo faltante dividido pelo valor pago pela Empresa pactuante, acrescido das despesas com a realização do curso, cuja monta a ser restituída proporcionalmente será acrescida de juros e correção monetária.

Cláusula Décima-Sétima - O empregado das EMPRESAS pactuantes se compromete durante o pacto laboral e mesmo a qualquer tempo futuro, a não fazer uso nem expor a qualquer pessoa, empresa ou instituição, quer pública ou privada, das informações confidenciais de suas empregadoras, no que tange a seus negócios, ao *know-how*, técnicas, tecnologia, documentos protegidos pela Lei de Sigilo Comercial, Fiscal, Bancário e de quaisquer outras modalidades, não podendo fornecer dados sobre clientes, fornecedores, empresas concorrentes ou até de seus colegas empregados, que, no caso do descumprimento no curso do contrato de trabalho, ensejará a resolução contratual por justa causa por concorrência desleal ou outras figuras que vir ser incursas no artigo 482 CLT.

CAPÍTULO VIII – **DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

Cláusula Décima-Oitava – Fica estabelecido que no mês que houver reajuste normativo, em razão destas negociações coletivas, as Empresas deverão descontar dos seus Empregados ativos uma única vez por ano, 1.5% (um e meio por cento) do salário base acrescido dos adicionais de 118,5%, à título de contribuição assistencial, conforme prevê o artigo 8° inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados representados pelo SINDITOB o direito de oposição ao referido desconto, na forma do Precedente Normativo n.° 119 do TST, que se fará por declaração escrita do empregado diretamente ao Sindicato com cópia para sua empregadora, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá se opor ao desconto verbalmente, na sede do sindicato ou perante o empregador, em termo regido por outrem, no qual deverá constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Em qualquer hipótese, a oposição deverá ser manifestada pelo empregado ao Sindicato e à Empresa no prazo de 60(sessenta) dias do desconto, e que será estornado ao Empregado pelo SINDITOB, com cópia para a Empresa (art. 545 CLT).

Parágrafo Segundo - Essa contribuição única de caráter assistencial tem por finalidade ressarcir despesas decorrentes da negociação do acordo coletivo de trabalho.

CAPÍTULO IX – **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cláusula Décima-Nona – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, obedecerá preceito contido no Artigo 615 da C.L.T.

Cláusula Vigésima – Conforme disposto no Artigo 614 da C.L.T. uma via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais.

Cláusula Vigésima-Primeira – O presente Acordo Coletivo terá vigência de dois anos, de 1º de Setembro de 2004 até 31 de Agosto de 2006, ressalvada a atualização das despesas de custo de vida em Setembro de 2005, ficando automaticamente revogadas outras disposições contrárias firmadas em acordos coletivos anteriores.

Cláusula Vigésima-Segunda – As partes concordam que no período de 60(sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, ou seja, a partir de 01 de julho de 2006, serão iniciadas novas negociações coletivas.

Cláusula Vigésima-Terceira - As partes ratificam a validade das anteriores jornadas cumpridas pelos empregados, mediante a contrapartida a eles já concedida pelas empresas, dando o período anterior a este acordo como correto e quitado.

Cláusula Vigésima-Quarta – As partes elegem o Foro de Macaé, bem como a Justiça do Trabalho para dirimir e julgar toda e qualquer controvérsia resultante do cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Macaé/RJ, 23 de Fevereiro de 2005.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva - Presidente

SBM DO BRASIL LTDA
Pascal Delapierre

SBM OPERAÇÕES LTDA
Pascal Delapierre

SBM SERVIÇOS LTDA
Pascal Delapierre

Maria da Glória C. [illegible]
Chefe Setor de Relações do Trabalho
Matr. 1237447 - CIF [illegible]

MINISTÉRIO
DO **TRABALHO**
E **EMPREGO**

Subdelegacia do Trabalho de Cabo Frio
Setor de Relações do Trabalho

Nos termos do artigo 614,da CLT, defiro o pedido de depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho constante do processo nº.~~46670~~.25.008000/2005-56.
Registrado e arquivado nesta SDT/Cabo Frio, sob o nº 27, em 23 de maio de 2005.

Chefe do Setor de Relações do Trabalho
Auditora Fiscal do Trabalho-CIF-03260-3

Data de depósito na SDT/Cabo Frio, em 25 de Fevereiro de 2005.

Maria da Glória C. Basto
Chefe Setor de Relações do Trabalho
Matr. 1227657 - CIF 3260-3